

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 3-67.2015.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 11.497
(15/02/2016)

REPRESENTAÇÃO Nº 3-67.2015.6.02.0000.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.
ADVOGADOS: Jeferson Germano Regueira Teixeira e outros.
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR SUSCITADA. NULIDADE DA PROVA TÉCNICA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ENSEJADORES DA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA IMPUTADA E A SANÇÃO PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar improcedente a Representação e determinar a transferência pelo Representado do valor depositado em sua conta pessoal ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 3-67.2015.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Irregularidade na Arrecadação e nos Gastos de Recursos da Campanha proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, com fundamento legal no **art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97**.

Na petição inicial (fls. 02/10), o Representante alegou que, quando da análise da prestação de contas apresentada pelo Representado (Processo nº 1585-39), referente ao pleito de 2014, a unidade técnica deste Tribunal verificou a existência de recursos financeiros que não transitaram na conta bancária de campanha e sem registro na respectiva prestação de contas, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

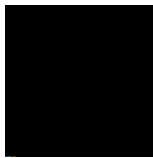
Asseverou que a doação fora feita pela empresa NEW MAX INDUSTRIAL LTDA. e que foi oportunizado ao Representado, ainda na fase de diligências, a prestação dos devidos esclarecimentos. Contudo, o Representado se limitou a alegar o desconhecimento acerca da doação efetuada.

Sustenta que o depósito da quantia acima referida na conta pessoal do Representado está em desconformidade com a legislação de regência, a qual exige que todo o movimento financeiro da campanha fique registrado na conta bancária específica.

Requeru a procedência da Representação para o fim de cominar ao Representado a penalidade de cassação do seu diploma.

Por fim, pleiteou a oitiva de Carlos Mosna (Gerente Financeiro da empresa NEW MAX INDUSTRIAL LTDA.) e de Deliene Keyla Cavalcante Santos (Contadora do Representado), bem como a quebra do sigilo bancário do Representado.

Devidamente citado, o Representado apresentou contestação (fls. 60/73), na qual suscitou, preliminarmente, a nulidade da prova técnica que subsidia a presente demanda, por suposta ofensa ao contraditório e ampla defesa. No mérito, alegou que não houve má-fé na doação realizada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 3-67.2015.6.02.0000, Classe 42

empresa NEW MAX INDUSTRIAL LTDA., na medida em que deu publicidade da doação, mas sim desconhecimento das leis eleitorais.

Destacou o Representado que, ainda que tenha sido vítima de um erro por parte da empresa acima referida, este Tribunal, por maioria, aprovou suas contas com ressalva.

Sustentou que a presente demanda malferia os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o valor questionado (R\$ 10.000,00) representa menos de 0,55% de todo o valor arrecadado e gasto na sua campanha eleitoral (R\$ 1.832.060,11).

Assim, requereu a improcedência da ação com a devolução da quantia tida por irregular ao doador ou em favor da União.

Em petição de fl. 3325, o Representado requereu a juntada das cópias dos seus extratos bancários pleiteadas pelo Representante.


O Senhor Carlos Mosna foi ouvido, constando seu depoimento consignado em mídia magnética (CD) – fls. 3418/3420.

A Senhora Deliene Keyla Cavalcante Santos, contadora do Representado, foi ouvida às fls. 3551/3554.

Em alegações finais (fls. 3560/3565), o Representado requereu a improcedência da demanda, pois entendeu que não há nos autos provas robustas e incontroversas dos fatos narrados na petição inicial. Além disso, requereu que o valor recebido irregularmente na conta pessoal do Representado seja repassado ao Fundo Partidário, com juros e correção monetária desde a data da realização do depósito.

O Representado apresentou alegações finais reiterativas (fls. 3568/3576).

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 3-67.2015.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal suposta irregularidade na arrecadação e gastos de recursos na campanha de **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2014, com fundamento legal no **art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97**.

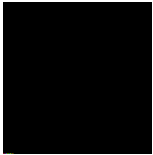
Contudo, antes de analisar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar a preliminar suscitada de nulidade da prova técnica produzida, lançada pela defesa, ao argumento de que houve cerceamento de defesa pela unidade técnica que analisou as contas de campanha, uma vez que teria concluído pela rejeição das contas supostamente sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao Representado.

Preliminar – nulidade da prova técnica produzida.

Pois bem, analisando os autos, sobretudo a cópia integral da Prestação de Contas nº 1585-39 (acostada às fls. 75/3318), verifico que o candidato, ora Representado, teve amplo acesso aos autos, notadamente sobre as manifestações da citada comissão, podendo exercer o contraditório e ampla defesa, como o fizera em 02 (duas) oportunidades após a emissão dos pareceres técnicos.

Além disso, todos os argumentos de defesa suscitados pelo candidato/Representado foram minudentemente analisados e enfrentados, inclusive possibilitando a ele juntar documentos após o parecer da Comissão de Contas do TRE/AL.

Ademais, não houve qualquer irregularidade ou impropriedade agitada pela Comissão de Contas do TRE/AL ou pelo Ministério Público Eleitoral sobre a qual não se tenha ofertado oportunidade para o candidato/Representado se manifestar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 3-67.2015.6.02.0000, Classe 42

Por fim, cabe destacar que, desde a intimação do Relatório de Diligências, o candidato/Representado já tinha conhecimento da falha que originou o processo ora em análise, conforme se observa no item 2.7 daquele relatório (fl. 3455) e na cópia da certidão de publicação da respectiva intimação (fl. 3463), tendo ele inclusive se manifestado sobre esse ponto (fls. 3467/3468).

Assim posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar em discussão.

Mérito.

A representação fundada na aplicação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 consiste em ação capaz de estender seus efeitos na fiscalização da arrecadação e gastos provenientes de campanhas eleitorais, sendo mais um mecanismo para assegurar a lisura do processo eleitoral.

Comprovando-se a captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, bem como sua gravidade em relação à normalidade do pleito eleitoral, é possível a aplicação da sanção de negação do pedido de diploma ou sua cassação, se já houver sido outorgado (art. 30-A, §2º, da 9.504/1997).

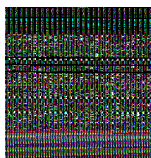
Contudo, para a configuração do abuso do poder político e econômico, faz-se necessário a presença de prova cabal e inconteste dos fatos tidos por ilegais.

Acrescente-se que na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

Ademais, é uníssona a jurisprudência acerca da necessidade da penalidade aplicada ser proporcional à gravidade da conduta, *in verbis*:

Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de recursos. Abuso do poder econômico.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal, para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 3-67.2015.6.02.0000, Classe 42

30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta.

(...)

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 956516406 - Santana do Acaraú/CE, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário de justiça eletrônico, t. 196, Data 09/10/2012, p. 15). (Grifei).

Representação. Arrecadação ilícita de recursos.

1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

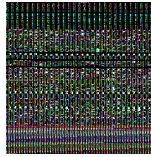
Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 274641 - Boa Vista/RR, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário de justiça eletrônico, t. 199, Data 15/10/2012, p. 3). (Grifei).

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral. Precedente.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A vedação estabelecida no art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, em que pese possibilitar a desaprovação das contas de campanha, **não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 3-67.2015.6.02.0000, Classe 42

4. Recurso ordinário provido. (TSE, Recurso Ordinário nº 194710 - Rio Branco/AC, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário de justiça eletrônico, t. 196, Data 11/10/2013, p. 19). (Grifei).

Com relação à irregularidade ora questionada, esta Corte já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema quando do julgamento das contas do Representado, que foram aprovadas com ressalvas, tendo como Relator do voto condutor do respectivo acórdão o eminente Desembargador Eleitoral **Sebastião Costa Filho**. Vejamos alguns excertos daquele voto (cópia do Acórdão TRE/AL nº 10.932 às fls. 3278/3286):

(...)

O último apontamento é também o mais importante, o que pode, em tese, ensejar a desaprovação das contas, segundo entendem a Comissão Técnica do TRE/AL e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Refiro-me à suposta doação direta, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ora depositada pela empresa NEW MAX INDUSTRIAL LTDA na conta particular do candidato Ronaldo Lessa.

Com efeito, aquela empresa, sediada em Americana/SP, alimentou o sistema informatizado da Justiça Eleitoral como tendo doado a referida quantia à campanha eleitoral de Lessa, conforme o documento de fl. 2566.

Esse valor realmente não transitou pela conta bancária de campanha eleitoral, o que poderia caracterizar séria transgressão ao art. 18 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

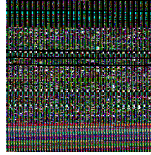
No entanto, não há provas de que o candidato sabia da existência dessa doação. Há somente uma informação unilateral (e-mail de fl. 2568), oriundo da empresa NEW MAX INDUSTRIAL LTDA, em que afirma ter telefonado para o Sr. **Carlos Albuquerque** e que este cidadão teria orientado a se fazer a doação na conta pessoal de Lessa, pois, com essa medida, o dinheiro iria para uso na campanha do citado candidato e não ao partido dele (PDT).

Não bastasse isso, o Sr. **Carlos Albuquerque** não figura como administrador financeiro da campanha de Lessa, já que essa função foi delegada ao Sr. Sérgio Roberto Uchôa Dória, consoante o documento de fl. 32 dos autos.

Sobre a responsabilidade da prestação de contas de campanha eleitoral, reza a Lei nº 9.504/97:

(...)

Assim, salvo prova em contrário, nem Ronaldo Lessa e nem o seu administrador financeiro de campanha autorizaram o Sr. Carlos Albuquerque a proceder como o supostamente fizera. Por isso, o aludido candidato não pode ser responsabilizado por eventual falha ou equívoco praticado por **Carlos Albuquerque**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 3-67.2015.6.02.0000, Classe 42

Por pertinente, deve ser destacado que a suposta quantia irregular, na ordem de R\$ 10.000, não representa nem 0,5% do total arrecadado pelo candidato, eis que se apurou uma receita total de R\$ 1.832.060,11. Deve ser informado, ainda, que a despesa de campanha foi menor, representando R\$ 1.828.213,04 (fl. 32), ou seja, ainda desconsiderado aquele valor de R\$ 10.000, não contabilizado, houve um superavit de quase R\$ 4.000,00.

Vale dizer, pois, que sequer havia necessidade de o candidato sonegar aquela quantia de R\$ 10.000, posto que, além de ser ínfima, considerado o total arrecadado, não lhe serviria para quitar dívida de campanha, cediço já ter havido o mencionado *superavit*.

Ademais, não se demonstrou que o candidato tenha usado esse numerário para realizar gastos de campanha.

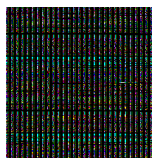
Sob outra óptica, não se pode presumir a má-fé do candidato. Nesse sentido, trago à colação o escólio do TSE sobre essa temática:

(...)

Em seu depoimento (fls. 3418/3420), Carlos Mosna, Gerente Financeiro da empresa NEW MAX INDUSTRIAL LTDA., confirma que houve solicitação de doação para o Representado pela pessoa de **Carlos Albuquerque**; que a doação foi autorizada pelos sócios da empresa; que houve doação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); que tal valor foi depositado na conta particular do Representado; que a doação foi realizada conforme orientação de **Carlos Albuquerque**; que não tem conhecimento de negócios da empresa no Estado de Alagoas; que não tem conhecimento de ligação da empresa com o Representado.

Já Deliene Keyla Cavalcante Santos, contadora do Representado, às fls. 3551/3554, afirmou que não foi observada qualquer irregularidade no fechamento do balanço contábil de campanha; que trabalha com dedicação exclusiva há 17 (dezessete) anos; que não conhece a pessoa de **Carlos Albuquerque**.

Portanto, procede a fundamentação do voto condutor que aprovou com ressalvas as contas do Representado, uma vez que o Senhor **Carlos Albuquerque** não figura como administrador financeiro da campanha do candidato Ronaldo Lessa. Além disso, não há nos autos qualquer prova de que o Representado ou seu administrador financeiro de campanha tenham autorizado o Senhor **Carlos Albuquerque** a proceder como o supostamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 3-67.2015.6.02.0000, Classe 42

fizera, razão pela qual o Representado não pode ser responsabilizado por eventual falha ou equívoco praticado por terceiros, aparentemente sem o seu conhecimento.

De mais a mais, conforme dito pelo próprio Representante em suas alegações finais (fls. 3560/3565):

Observe que em ambos os depoimentos não se verifica qualquer menção ao Representado, qualquer ordem, pedido, solicitação ou mesmo gerenciamento, domínio e/ou contato do mesmo sobre a doação irregular em testilha.

De mais a mais, no cotejo dos extratos bancários acostados aos autos (Anexo Sigiloso – Volume 13), gize-se, disponibilizados pelo próprio Representado, ponto nodal para o deslinde dos autos, verifica-se inexistir quaisquer outros depósitos ou movimentações bancárias suspeitas que possam o condão de confirmar a existência de captação ilícita de recursos, digo, a existência de “Caixa 2 de campanha”.

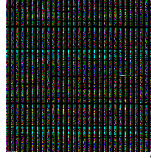
A única “doação” ocorrida em conta bancária pessoal do Representado trata dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) doados pela New Max Ltda, sendo tal valor insignificativo diante do universo e montante gasto na campanha eleitoral do Representado, não justificando que tal mera irregularidade enseje a perda de mandato e se sobreponha à vontade popular dos eleitores.

Diante desse quadro, diga-se, a ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, o Ministério Público Eleitoral entende que a presente demanda deve ser julgada improcedente, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (fl. 3565).

Dessa forma, observa-se a inexistência de provas robustas capazes de comprovar a irregularidade na arrecadação e gastos de recursos de campanha do Representado, motivo pelo qual é de se impor a improcedência dos pedidos formulados na presente Representação, sobretudo porque a suposta irregularidade sequer configura gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do Representado, na medida em que corresponde a ínfimos 0,55% do total arrecadado e gasto pelo candidato/Representado em sua campanha.

Ante o exposto, julgo improcedente a Representação intentada.

Por fim, determino ao Representado que efetue a transferência da quantia depositada em sua conta pessoal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil

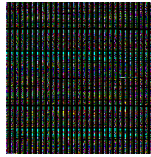


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 3-67.2015.6.02.0000, Classe 42

reais), ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, com juros e correção monetária desde a data da realização do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de encaminhamento de informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 3-67.2015.6.02.0000, Classe 42

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 3-67.2015.6.02.0000 Prot. 29.279/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/02/2016 (SESSÃO Nº 10/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar improcedente a Representação e determinar a transferência pelo Representado do valor depositado em sua conta pessoal ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Jeferson Germano Regueira Teixeira. Parecer oral da representante Ministerial. (Acórdão nº 11.497, de 15/2/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO. Ausente, em razão de férias, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de fevereiro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11497 foi conferido(a) na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 15/02/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 28, em 16/02/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/02/2016. CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS